

MEMORANDO INTERNO

De: Assessoria Jurídica

Para: Diretor Geral

Data: 06 de janeiro de 2014

PARECER

ASSUNTO: Solicitação de parecer jurídico sobre a realizar a contratação de Licenciamento de Uso de Programas dos Sistemas de Contabilidade, Recursos Humanos, Licitação, Compras Controle de Frotas e Portal de Transparência da Câmara Municipal de Rio Bonito do Iguaçu.

INTERESSADO: Câmara de Vereadores de Rio Bonito do Iguaçu, Estado do Paraná.

Análise sobre a solicitação supra descrita, a qual trata-se de licitação **DISPENSADA** para a Contratação de Licenciamento de Uso de Programas dos Sistemas de Contabilidade, Recursos Humanos, Licitação, Compras Controle de Frotas e Portal de Transparência da Câmara Municipal de Rio Bonito do Iguaçu. enviada à assessoria jurídica para análise prévia do referido instrumento, nos termos da Lei Federal nº. 8.666/93 e suas alterações posteriores.

O valor não superou o teto, ficando em R\$ 7.997,00 (Sete Mil Novecentos e Noventa e Sete Reais).

As despesas previstas para a presente licitação correrão à conta das Dotações Orçamentárias:

CÂMARA MUNICIPAL

01.001 - 01.031.00012-001 - 3.3.90.39.00.00

A hipótese em comento, encontra-se em consonância com o contido no art. 24, incisos I e II, em que a licitação é dispensável quando o valor da contratação não ultrapassar os limites indicados nos dispositivos. Essa dispensa é fundamentada na economicidade, prevista no art. 70 da Constituição Federal, pois os custos da realização de um procedimento licitatório devem ser proporcionais e compatíveis com os benefícios gerados pela própria contratação. Em outras palavras, a economicidade não pode ser



sacrificada pelo valor igualdade, mas antes a garantia da igualdade é que deve ser calibrada pela economicidade.

Portanto, pela letra do art. 24, II, da Lei nº 8.666/93, a licitação será dispensável quando o valor da contratação a ser efetuada for de até R\$ 8.000,00, importância essa que corresponde a 10% de R\$ 80.000,00, que é o valor-teto para o processamento da licitação na modalidade de convite (art. 23, II, alínea a, sobre o qual o art. 24, II, faz categórica alusão). Por conseguinte, contratações em valores superiores a R\$ 8.000,00 deverão ser precedidas de licitação. Não nos esqueçamos que obrigatoriedade de licitação é a regra e a contratação direta é a exceção.

Analisando o teor da solicitação em tela, pode-se dizer que, encontra-se em conformidade com os dispositivos legais constantes na Lei 8.666/93, combinado com a Lei 10.520/02, em atenção as Leis Municipais 73/2013 e 74/2013.

Ante ao Exposto, faça-se remessa do Parecer desta Assessoria, ao Exmo Sr. Presidente da Câmara Municipal para sua análise e competente autorização para contratação dos referidos serviços.

Eis o Parecer.

Rio Bonito do Iguaçu, 06 de janeiro 2014.

Ricardo Corso
OAB/50287

Ricardo Corso
Assessor Jurídico e Legislativo
Portaria nº 02/2013

